

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E DISTRIBUICOES DE CERVEJAS, AGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL NOS ESTADO DE ALAGOAS E SERGIPE, CNPJ n. 00.416.729/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALTER POLICARPO DA SILVA, CPF n° 164.891.953-54;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREGISTA DE MACEIO, CNPJ n. 08.447.625/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA, CPF 410.993.704-34;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1° de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014 e a data-base da categoria em 1° de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria e Distribuição de Cervejas, Águas Minerais e Bebidas em Geral**, com abrangência territorial em **Maceió/AL**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLAUSULA TERCEIRA: PISO SALARIAL

A partir de 01 de agosto de 2013, fica estabelecido o piso salarial com os valores de R\$ 735,00 (Setecentos e Trinta e Cinco Reais) para os trabalhadores, representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJAS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE, que laboram nas empresas do comércio varejista de Maceió.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado, a partir de 01 de Agosto de 2013, o reajuste de 7% (sete por cento) para todos os trabalhadores que percebem o salário acima do piso da categoria.

Parágrafo Segundo: O valor retroativo ao período da data base será pago em única parcela junto à folha do pagamento do salário subsequente.

Parágrafo terceiro: As partes deliberam ainda que, no caso do salário mínimo nacional vir a ser reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica garantido, que o Piso Salarial da Categoria, não poderá ser inferior ao mencionado salário mínimo nacional acrescido de R\$ 30,00 (trinta reais), até nova revisão, conforme previsto nesta Convenção.

Pagamento de Salário

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento com discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados, além da identificação da empresa e do empregador.



**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Desligamento/Demissão**

CLAUSULA QUINTA - DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas comerciais de Maceió ficam obrigadas a fazer as anotações nas CTPS, de seus empregados em conformidade com as suas funções de trabalho e salários acordados nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLAUSULA SEXTA - DO PROCEDIMENTO DO SINDICATO PROFISSIONAL

O Sindicato Profissional fica obrigado ao fornecimento de protocolo de entrega dos documentos necessários à homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho dos empregados, bem como, só serão homologadas as rescisões, mediante a apresentação das guias de pagamentos da Contribuição Negocial Patronal e Profissional.

Parágrafo Primeiro: Fica vedada, ao Sindicato Profissional, a não homologação com base dos documentos apresentados pela empresa, desde que, na ocasião do pagamento se faça a necessária ressalva no verso do recibo rescisório, com quitação nos moldes do Enunciado 330 do Colendo TST.

Parágrafo Segundo: Não poderá deixar de homologar a Rescisão do Contrato de Trabalho, qualquer que seja o motivo ensejar da rescisão.

CLAUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de dispensa sem justa causa, as verbas rescisórias deverão de preferência no Sindicato Profissional até o 10º dia posterior à referida dispensa, ou no término do Aviso Prévio, sob pena de na falta de tal procedimento a empregadora arcar com o pagamento da multa prevista no art. 477, parágrafo 6º da CLT, ficando isento caso a documentação seja protocolada nos órgãos competentes no prazo legal rescisórias, dentro do limite previsto em lei.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Normas Disciplinares**

CLÁUSULA OITAVA - DO USO DE UNIFORMES E CRACHÁS

Os empregados se obrigam, quando fornecidos gratuitos pelas empresas ao uso do uniforme de trabalho, constituindo-se falta grave a não obediência ao preceito, para tanto serão fornecidos dois uniformes de cada vez, em período não inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro: Os empregados ficam obrigados, quando exigidos pela empresa, ao uso do crachá de identificação, sendo a sua não utilização considerada como falta grave, sujeito às penalidades legais, após, advertidos por escrito.

Parágrafo Segundo: Quando dispensados, o material recebido no semestre deverá ser devolvido à empresa, sob pena de se obrigar na indenização a ser efetuada na oportunidade do pagamento das verbas.



Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA NONA - DA DEVOLUÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS

Os empregados ficam obrigados, quando da rescisão contratual, a devolver todas as ferramentas e equipamentos de trabalho acaso recebidos, dos quais, no ato do recebimento, se tornar fiéis depositários, respondendo na forma da lei pela inobservância.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Acordam as partes que na observância fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e na consonância do disposto na Lei 9.601 de 21 de Janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto 2.490, publicada no D.O.U de 05.02.1998, poderá ser instituída pela empresa, a compensação das horas excedentes da jornada de trabalho normal, realizadas por cada trabalhador no exercício das suas respectivas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites:

- a) A compensação através da concessão de folgas dos trabalhadores se dará considerando para cada hora em excesso, uma de folga;
- b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do sindicato. Para tanto, fica estabelecido que a empresa que adote tal procedimento comunique o Sindicato Obreiro a adoção de tal mecanismo.
- c) A apuração das horas fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada em período máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir do final de cada apuração;
- d) Será permitida a compensação antecipada de horas a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com consentimento expresso do trabalhador.
- e) Na hipótese de impossibilidade da empresa cumprir o prazo estabelecido no item e da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para compensações através de folgas, obrigam-se a Empresa ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de uma única vez, junto com o pagamento do salário do mês de extrapolação, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento).
- f) A compensação acima estipulada é válida para as horas excedentes trabalhadas de segunda-feira a sábado. Sendo vedada a compensação das horas laboradas aos domingos e feriados.

Fica estabelecido que o comércio desta categoria feche suas portas e dará folga aos empregados, em Maceió, no dia 12 do mês de fevereiro de 2013, em comemoração ao dia desta categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Pelo não cumprimento desta cláusula, será cobrada uma multa no valor de 10 (dez) pisos salariais da categoria profissional, à empresa infratora, sendo 50% (cinquenta por cento) em favor do sindicato profissional e 50% (cinquenta por cento), destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ficando prejudicada, na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na cláusula das penalidades.



CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Jornada semanal de trabalho dos empregados no comércio de Maceió é de 44 (quarenta e quatro) horas, de segunda-feira a domingo, a jornada diária poderá ser prorrogada em 02 (duas) horas suplementares, de segunda-feira a sábado, mediante o que determina o Art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do Trabalho aos Domingos.

Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, de acordo com o que estabelece a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, desde que respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, conforme segue:

- a) Os empregados no comércio em geral, poderão trabalhar até 02 (dois) domingos consecutivos, devendo o terceiro domingo coincidir obrigatoriamente com o seu repouso remunerado.
- b) Os empregados que prestarem serviços nos dias de domingo, terão assegurado o repouso remunerado, que deverá ser concedido até na semana imediatamente posterior ao domingo.
- c) No caso do domingo coincidir com um feriado, permitido através de acordo com o Sindicato Profissional, os empregados terão direito tanto a folga do domingo como a do feriado ou receberão as horas extras laboradas, dentro dos prazos e condições pré-estabelecido neste acordo.
- d) A jornada de trabalho dos empregados aos domingos será de no máximo 08 (oito) horas.
- e) As horas laboradas aos domingos, que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal e paga na folha, juntamente com o salário do mês do correspondente, ou até do mês subsequente, a todos os empregados, independentemente da forma de sua remuneração, além do repouso remunerado.
- f) As empresas fornecerão aos seus empregados para o trabalho aos domingos, os vales transportes na forma da Lei, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Do Trabalho em Dias Feriados.

Fica facultado o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, de acordo com a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, mediante as condições a seguir especificadas.

- a) Fica proibido o trabalho nas atividades do comércio em geral, nos feriados de 1º de janeiro, 04 de março (**dia do comerciário**) e 25 de dezembro/2014. Salvo ajuste em contrário, através de Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional com mediação do Sindicato Patronal.
- b) A jornada de trabalho dos empregados, nos feriados aqui permitidos será de no máximo 08 (oito) horas.
- c) As horas laboradas nos dias de feriados e não compensadas dentro de 20 (vinte) dias, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os



empregados, independentemente da forma de sua remuneração. No caso do feriado aqui permitido, coincidir com um domingo, os empregados terão o mesmo direito estabelecido no item e do parágrafo primeiro desta cláusula.

- d) As horas excedentes a 08 (oito), eventualmente laboradas nos dias feriado, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até a do mês subsequente.
- e) As empresas fornecerão para o trabalhador em dias feriados, os vales transportes na forma da Lei, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para o empregado.
- f) As partes deliberam ainda que as empresas abrangidas pela presente Convenção obrigam-se em qualquer circunstância a exibir ao Sindicato obreiro ou os fiscais da SRTE/AL, a qualquer momento que lhes seja solicitado, independentemente do número de empregados que possuam, controle dos empregados que laboram nos dias de feriados, comprovantes dos pagamentos das horas extras efetuadas e ou de suas, bem como, as guias de recolhimento das Contribuições Sindical, patronal e obreira, sob pena da aplicação da multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria, por cada empregado envolvido, destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FALTA AO TRABALHO

A comprovação dos motivos justificados para as ausências ao serviço deverá efetivada no momento do retorno ao trabalho, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único: Fica assegurado o abono da falta ao empregado estudante para fins de exames supletivos, profissionalizantes e vestibulares, condicionando a prévia comunicação à empresa com antecedência mínima de 24h00min (vinte e quatro) horas, sob pena de ter sua falta abonada. Em dias de provas e exames o empregado estudante fica desobrigado do trabalho extraordinário, mesmo que tenha firmado acordo de prorrogação de sua jornada de trabalho, desde que comunique antecipadamente a empresa empregadora no período de 24h00min(vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As partes estabelecem, a título de reembolso de despesas de refeição e pernoite, os seguintes valores e critérios de sua exigibilidade.

Almoço: Será ressarcido ao motorista e cada ajudante na importância de 23,00(Vinte e três reais), quando em serviços externos, num raio de 100 km (cem quilômetros) da sede da empresa, sendo a eles facultado o ressarcimento da empresa, sob forma de Vale Refeição.

Jantar: Será ressarcido ao motorista e a cada ajudante, além do valor do almoço, no que ultrapasse um raio de até 150 KM (cento e cinquenta quilômetros) da sede da empresa, facultado o ressarcimento da despesa sob forma de Vale Refeição.



Pernoite: Incluindo o café da manhã será efetuado ressarcimento ao motorista e a cada ajudante no valor de R\$ 23,00(Vinte e três reais), quando em viagem a serviços da empresa, que em razão de sua natureza e limitação da jornada de trabalho, implique em retorno posterior. A empresa que já adotando o sistema de entrega de tíquetes a seus funcionários externos, fica dispensada das cláusulas acima citados os valores dos tíquetes sem alteração.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INTERRUPTÃO DE TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade das empresas, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, desde que os empregados permaneçam aguardando ou executando ordens do empregador;

Parágrafo Único: Havendo quebra, paralisação ou outros motivos que excedam a um mínimo previsto de 04:00 (quatro) horas, na atividade laborada, as empresas poderão dar folga a seus empregados pelo prazo necessário, garantindo-lhes a remuneração normal do período. Essas horas deverão ser repostas pelos mesmos empregados com excesso de horas acima da jornada normal posteriores ao reinício da atividade a laborar, na forma previamente informada pela empresa, não cabendo nenhum tipo de remuneração por tais prorrogações, vez que compensatórias.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS A QUALQUER TEMPO

As empresas poderão conceder férias por antecipação aos empregados que ainda não contém com um período completo, considerando-se neste caso, como quitado o respectivo período, contando-se novo período, após o retorno das férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 73, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social-Decreto nº 2.172, de 05/03/97- as empresas que possuem serviços médicos próprios ou convênio responsabilizam-se pelos exames médicos e odontológicos para abono de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas já existentes.

Parágrafo Primeiro: Para a empresa não enquadrada na hipótese acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos e odontológicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 605, de 05/11/49, entendendo-se como prioridade, os serviços médicos conveniados com SUS aí incluído o serviço médico odontológico do Sindicato Profissional enquanto conveniado com o SUS.

Parágrafo Segundo: O atestado médico e odontológicos expedidos na forma do parágrafo 1º. supra, somente terão validade, para fins de abono de faltas, com observância das formalidades da Portaria nº. 3.291, de 20/02/84, da MPS, onde obrigatoriamente deverão conter o diagnóstico codificado.



Parágrafo Terceiro: Salvo o caso de força maior comprobatória do impedimento para entrega dos atestados médicos odontológicos expedidos por profissionais que não sejam da própria empresa deverão ser entregues no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a expedição do atestado, garantindo-se, em tal hipótese, a remuneração dos dias referentes ao período atestado, na primeira folha de pagamento ainda não fechada, após a entrega, sob pena de não terem eficácia para fins de abono de falta em tais casos o empregado deverá comunicar o motivo do seu afastamento ao empregado, por quaisquer meios, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do aludido afastamento.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NORMAS DE SEGURANÇA

Ficam os empregados obrigados ao cumprimento das normas administrativas e de segurança prevista pela empresa, no regulamento interno, bem como no uso do equipamento de EPI, quando exigidos em Lei, constituindo-se falta grave a desobediência a esse preceito.

Parágrafo Único: Fica facultada aos empregados a instituição de apontamentos através de cartões magnéticos personalizados CLT, será o meio desde que se permita a este o controle periódico e efetivo dos dados coletados a seu respeito, mediante os quais, além de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 74 hábil para o controle da produção e de remuneração do empregado e do empregador.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Durante o processo eleitoral para renovação da diretoria do Sindicato obreiro, as empresas permitirão a instalação de urnas coletoras de votos nas suas dependências para o exercício livre de voto pelo empregado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA

Assegura-se o acesso de dirigentes sindicais às empresas nos intervalos destinados a alimentação e descanso para o desempenho de suas funções, vedado o direito de matéria político-partidária, religiosa ou ofensiva. Sendo que as empresas deverão ser comunicadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão os dirigentes sindicais para uso de suas atividades no sindicato, devendo apenas ser comunicada, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.



Parágrafo Primeiro: O presidente do sindicato SITIBDAL, está liberado do trabalho, ficando a disposição integral do sindicato, tendo o mesmo, todos os direitos de qualquer funcionário na ativa, (salários, vale transporte, ticket, etc.), entre outros benefícios concedidos pela empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL SINDICAL

Conforme decisão da Assembleia Geral, as empresas descontarão de seus empregados, associados, que serão beneficiados com a presente Convenção Coletiva, no mês Agosto de 2013, de uma única vez, a importância correspondente a **4% (quatro por cento)** do Piso da Categoria Profissional, a título de Contribuição Negocial Sindical na conformidade de decisão do STE, RE 189960- SP, Relator Ministro Marco Aurélio, do dia 07.11.2000, devendo tais valores serem repassados para o Sindicato obreiro, até 10.10.2013, através de guia especial, fornecida pelo mesmo, dentro de sua base territorial, ou recolhida diretamente em sua sede.

Parágrafo Único: A empresa descontará em folha de pagamentos de todos os seus empregados, **ASSOCIADOS**, um percentual de **3% (três por cento)** em favor do seu Sindicato Profissional, a título de mensalidade social.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA LISTA DE EMPREGADOS

As empresas deverão enviar ao sindicato profissional, até 30 (trinta) dias após o recolhimento, a relação dos empregados abrangidos pela Contribuição estabelecida na cláusula anterior da presente Convenção, onde constem nomes e valores descontados de cada um, bem como, prestar qualquer esclarecimento ao sindicato profissional sobre a presente cláusula sempre que for solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL PATRONAL

As empresas do Comércio Varejista de Maceió associada ou não ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ, alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que tenham em seus quadros até 50 (cinquenta) empregados englobando as filiais, conformidade com a decisão do STE, RE - 189960/SP, de 07/11/2000, recolherão até 30 de junho de 2013, a Contribuição Convencional Patronal, na seguinte proporção: R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), para as empresas que tenham capital social acima de R\$ 0,01 até R\$ 14.795,25; R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), para as empresas que tenham capital social acima de R\$ 14.795,26 até R\$ 29.590,50; R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) as para empresas que tenham capital social acima de R\$ 29.590,51 até 70.000,00: R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) para as empresas que tenham capital social acima de R\$ 70.000,01 até R\$ 100.000,00: R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), para as empresas que tenham capital social acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 350.000,00: R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) para as empresas que tenham capital social acima de R\$ 350.000,01 até R\$ 500.000,00: R\$ 1.410,00 (hum mil quatrocentos e dez reais) para que tenham capital social acima de R\$ 500.000,01, já as empresas que tenham de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) empregados englobando as filiais, recolherão a parcela fixa e única de R\$ 2.410,00 (dois mil e quatrocentos e dez reais); as empresas com 101 (cento e um) até 200 (duzentos) empregados englobando as filiais recolherão a parcela fixa e única de R\$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais); as empresas com 201 (duzentos e um)



Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Pela presente, fica convencionada a criação, instalação e funcionamento da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA nos termos da Lei nº 9.958/2000.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As partes acordam RECONHECER COMO LEGITIMA, SENDO OPCIONAL AO TRABALHADOR A ADESÃO COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA FIRMADA ENTRE SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MACEIO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJAS ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE, visando à solução dos conflitos individuais de trabalho que porventura venham a ocorrer entre a empresa e seus empregados, nos termos do art. 625 da CLT, introduzido naquele diploma consolidado pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, ficando assente que configurará “comissão instituída no âmbito do sindicato”, conforme conceituação da citada Lei 9.958/2000, independentemente do local aonde venham a serem desenvolvidos os seus trabalhos.

PARAGRAFO SEGUNDO - A Comissão de Conciliação Prévia em tela, tem como endereço a Rua Barão de Penedo, nº 187 – 9º andar – sala 909, Centro, nesta cidade de Maceió/AL., a qual funcionará nos termos previstos na legislação pátria.

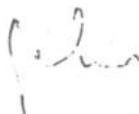
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO REGIMENTO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica vedada a Comissão de Conciliação Prévia apreciação de conflitos coletivos ressalvados, o entendimento mútuo entre as partes, a fim de permitir a manutenção de seus custos com funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia os empregadores demandados pagarão, como emolumentos, um valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por processo designado, já as empresas não quites com as contribuições sindicais e convencionais pagarão a quantia de um piso salarial da categoria. Valor este que será atualizado sempre no mês de agosto, por ser o mês da data base da categoria obreira, em percentual a ser acordado entre os Sindicatos Convenentes. As empresas apresentaram em cada demanda a Comissão de Conciliação Prévia, os seguintes documentos (cópia xérox): guia de contribuição sindical patronal e obreira conforme o art. 579 da CLT, comprovante de pagamento da contribuição Convencional Patronal Art. 513 “e” C. L. T, comprovante de localização da empresa, contrato social ou firma individual e carta de preposto quando não esteja o seu representante legal, para comprovarem sua legitimidade da personalidade jurídica e representação sindical.

Parágrafo Primeiro: A Comissão de Conciliação Prévia será composta por: 02 (dois) membros sendo um titular e um suplente representante dos empregados, indicados pelo sindicato profissional; 02(dois) membros sendo um titular e um suplente representante das empresas indicados pelo sindicato patronal;

Parágrafo Segundo: Conforme a necessidade pode ser designada tantos membros quantos forem necessários para atendimento da demanda dos serviços da Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo Terceiro: As pessoas indicadas para compor as Comissões de Conciliação Prévia devem dispor de boa reputação, bom senso, boa-fé;



Parágrafo Quarto: A investidura dos membros da Comissão de Conciliação Prévia dar-se-á pela assinatura dos Termos de passe lavrados em ata própria;

Parágrafo Quinto: O membro da Comissão de Conciliação Prévia que não puder participar do encargo, de forma temporária ou definitiva, deverá comunicar a entidade sindical obreiro ou patronal, conforme os termos de composição previsto no parágrafo sétimo destas cláusulas, a fim de que o mesmo designe o seu suplente.

Parágrafo Sexto: Quando o suplente abdicar da condição de titular caberá à entidade sindical obreira ou patronal designar novo (s) suplente (s).

Parágrafo Sétimo: A Comissão terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da apresentação da demanda, para realização da sessão de tentativa de conciliação.

Parágrafo Oitavo: O não comparecimento da parte demandada à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, e no caso de ausência do demandante, será considerado como desistência da demandada, sem que tal fato seja considerado como conciliação frustrada.

Parágrafo Nono: Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação em, no mínimo, 03 (três) vias, assinadas pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando os nomes das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e a outra ao empregador.

Parágrafo Décimo: Todos os Termos e atos da demanda submetida à Comissão deverão ser arquivados pelo Sindicato Patronal quando funcionar nas suas dependências e pelo Sindicato Profissional quando funcionar nas suas dependências, pelo prazo de 05(cinco) anos, conforme instruções estabelecidas pelas portarias n°s 264 e 329 respectivamente de 05/06 de 2002 e 20/08/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Décimo Primeiro: O Termo de Conciliação constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas e especificadas, inclusive quanto a seu valor.

Parágrafo Décimo Segundo: Não havendo conciliação, a Comissão fornecerá declaração de Tentativa Frustrada aos interessados, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada a eventual reclamação trabalhista.

Paragrafo Décimo Terceiro: O TRABALHADOR NÃO ESTA OBRIGADO A COMPARECER A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, SE VIER NÃO ESTA OBRIGADO A CONCORDAR E ACEITAR ACORDOS.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecida uma multa de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria correspondente para empresa infratora em favor do sindicato profissional e de 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria correspondente no caso de infração do empregado, em favor do sindicato patronal.

filio



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários desta convenção coletiva de trabalho, os trabalhadores representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJAS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, que laboram nas empresas do comércio varejista de Maceió, representada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ, em sua base territorial.



VALTER POLICARPO DA SILVA

Presidente

SIND. TRAB. IND.DIST. CERVEJAS, ÁGUAS MINERAIS E BEB. EM GERAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



SILVIO MÁRCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA

Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIO